



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MOTO GROSSO

Distribuição por dependência ao processo nº 13839-40.2013.4.01.3600

“Extremamente vulneráveis, ainda assim os grupos indígenas isolados exercem um papel relevante como defensores da floresta, resistindo literalmente até o extremo [...] Ao contrário do que muitos pensam, os povos indígenas são sociedades do futuro e não do passado – diferentemente das elites das sociedades ocidentais, que impulsionadas por sua visão imediatista, são capazes de colocar em risco todo o planeta, acumulando e consumindo sem limites, em busca de uma efêmera felicidade que tolhe o direito de milhões de pessoas consideradas supérfluas e descartáveis”.

D. Erwin Krautler, Bispo do Xingu.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º e 6º, VII, *a e c*, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, 2º, 5º e 21, todos da Lei nº 7.347/85, *c/c* art. 81 da Lei nº 8.078/90, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de

1. EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA (EPE) - empresa pública federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com escritório-sede situado no SAUN – Quadra 1 – Bloco B – Sala 100-A, CEP:70041-903, Brasília – DF e;

3. INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) - pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF 03.659.166/0001-02, com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

sede no - SCEN Trecho 2 - Ed. Sede - Cx. Postal nº 09870 - CEP 70818-900 – Brasília/DF.

OBJETO DA DEMANDA

Esta Ação tem por objetivo impedir a construção da Usina Hidrelétrica de São Manoel no rio Teles Pires, por implicar em risco de genocídio e na violação do direito ao isolamento voluntário do povo indígena chamado Isolado Apiaká, habitante na Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados.

I. OS FATOS

1. A UHE SÃO MANUEL

A Usina Hidrelétrica (UHE) São Manoel está prevista para ser implantada na **divisa dos estados do Pará e do Mato Grosso**¹, mais precisamente no rio Teles Pires, **entre duas outras hidrelétricas** – Teles Pires e Foz do Apiacás², como define o EIA da obra:

O sítio escolhido para a UHE São Manoel está localizado no trecho médio do rio Teles Pires, que se estende desde as proximidades da foz do rio São Benedito até a foz do rio Verde. Nesse trecho, onde o rio Teles Pires rompe a serra dos Apiacás, encontra-se um tramo de cachoeiras concentradas.

¹ A localização da UHE, na divisa dos estados do Pará e Mato Grosso, define a competência para o julgamento da causa (art. 93,II,CDC).

² HIDRELÉTRICA São Manoel: governo marca audiência pública, não muito pública, com lideranças indígenas. Disponível em: <<http://telmadmonteiro.blogspot.com.br/2013/09/hidreletrica-sao-manoel-governo-marca.html>>. Acesso em: 11 set. 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Sua rede de drenagem está inserida quase que totalmente no Domínio das Depressões, mas possui uma parte inserida no Domínio Planaltos Intermediários.

O eixo previsto para a localização da UHE São Manoel situa-se a aproximadamente 1.200 m a montante da foz do rio dos Apicás, em um trecho em que o rio Teles Pires desenvolve-se em um vale, correndo através de canais e fortes corredeiras que contornam um grande número de ilhas e ilhotas rochosas. Em termos morfológicos, a região do aproveitamento está caracterizada por um vale aberto e assimétrico³.

A região eleita para a construção está situada **a menos de 1km da Terra Indígena Kayabi, e próxima à TI Munduruku e à TI Apiaká do Pontal e Isolados**. Os impactos que serão causados a povos indígenas pela construção da Usina também estão sendo discutidos nas ACP's nº 14123-48.2013.4.01.3600 (DOC. 01)⁴ e 13839-40.2013.4.01.3600 (DOC. 02)⁵, nas quais, ressalte-se, a causa de pedir é diversa da que ora é veiculada, eis que não cuidam dos chamados “**índios isolados**”.

2. A TERRA INDÍGENA APIAKÁ DO PONTAL E ISOLADOS

Como visto acima, a UHE São Manoel, caso venha a ser construída, irá impactar diretamente os povos indígenas habitantes da Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados. O mapa abaixo possibilita uma perfeita visualização.

³ EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA; CONCREMAT; LEME ENGENHARIA. Estudo de Impacto Ambiental da Usina Hidrelétrica de São Manoel. Volume 1. 2011, p. 39.

⁴ Objetivando a realização de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas potencialmente impactados com a implantação da UHE São Manoel.

⁵ Pleiteia a suspensão do processo de licenciamento ambiental da UHE São Manoel até que seja finalizado o ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA (ECI)– parte integrante do EIA/RIMA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Segundo o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (DOC. 03)⁶, essa TI tem a seguinte configuração:

trata-se de um triângulo de floresta amazônica preservada, situado na fronteira dos estados de **Mato Grosso, Amazonas e Pará**, e delimitado pelo rio São João da Barra (Matrinchã), ao sul, pelo baixo curso do rio Juruena, a oeste, e pelo baixo curso do rio Teles Pires, a leste, cuja confluência dá origem ao rio Tapajós. (g.n.)

O fato que interessa especificamente a esta ACP é que na TI Apiaká do Pontal e Isolados, como o próprio nome sugere, está presente um povo indígena isolado, o **Isolado Apiaká**, que já foi amplamente documentado no próprio Relatório Circunstanciado da FUNAI:

A Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados é ocupada de modo tradicional pelos povos indígenas Apiaká (da família linguística Tupi- Guarani, tronco Tupi) e Munduruku (da família linguística homônima, tronco Tupi), ligados por laços de parentesco, e por um **grupo de índios isolados cuja filiação étnica resta desconhecida**.

O contato com os não-indígenas mostrou-se traumática para esse grupo indígena. Por esse motivo, o isolamento voluntário representa verdadeira estratégia de sobrevivência:

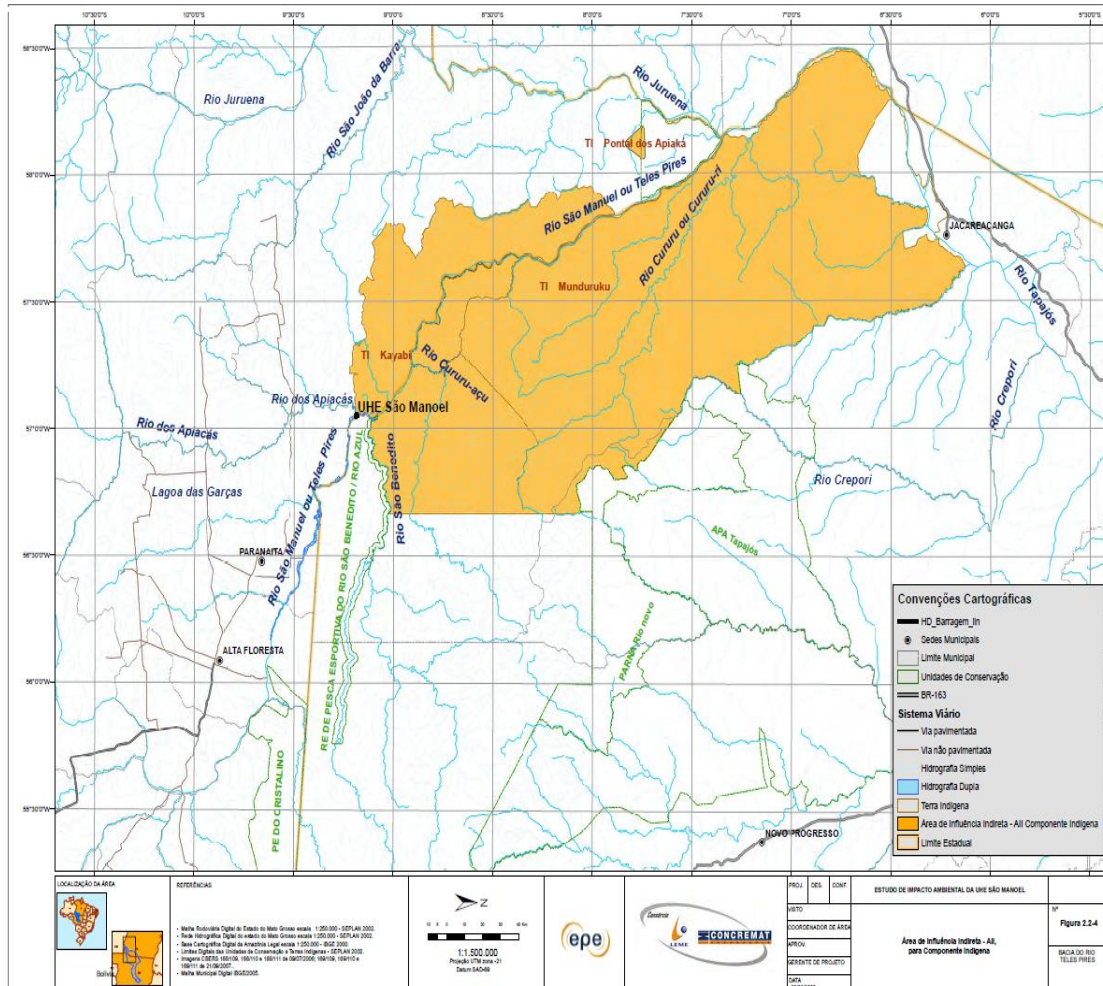
Por seu turno, os Apiaká desejam continuar compartilhando o território com os isolados, que acreditam serem os seus parentes que retornaram à vida autônoma, devido ao trauma do contato e a epidemias, nos primeiros anos do século XX.

A construção da UHE São Manoel não só romperá com o isolamento voluntário, como causará impactos irreversíveis a essa comunidade indígena, conforme será estudado no item seguinte.

⁶ TEMPESTA, Giovana Acácia. Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Apiaká e Pontal dos Isolados. Brasília: Processo FUNAI/BSB/0073/2010, 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3. OS IMPACTOS SOBRE OS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS

O “Estudo do Componente Indígena (ECI) das UHE São Manoel e Foz do Apiacás: Terras Indígenas Kayabi, Munduruku e Pontal dos Apiaká” (DOC. 04) revela os terríveis impactos a que estará submetido o povo Isolado Apiaká com a construção da UHE São Manoel:

Tudo indica que **a movimentação constante nos arredores das Terras Indígenas Kayabi, e Pontal dos Apiaká para a construção das barragens poderá provocar o aumento da competição por recursos naturais**, em particular a caça e a pesca, propiciando o aumento das tensões entre os próprios grupos indígenas, **colocando os isolados em situação de maior vulnerabilidade** e inserindo um forte componente capaz de acirrar ainda mais os conflitos socioambientais.

Há ainda que se mencionar os **índios isolados** que vivem no Pontal, que **deverão sofrer de maneira ainda mais drástica as pressões populacionais e por recursos naturais**. Por estarem mais propensos a contraírem doenças contagiosas, **um contato desordenado pode resultar em consequências danosas para esses índios**⁷.

Haverá aumento da incidência de doenças nas comunidades indígenas, como leishmaniose, dengue, febre amarela, malária e outras. Sobre o agrupamento isolado, as consequências serão ainda mais nefastas:

Nesse contexto, torna-se necessário lembrar a fragilidade dos índios isolados, ainda que estejam mais distantes das usinas. Como mencionado anteriormente, os deslocamentos internos na Terra Indígena pode colocá-los em contato com outros grupos que já tenham contraído algum tipo de doença dos não índios. **A contaminação de índios isolados pode provocar epidemias que reduzam significativamente o número de indivíduos desses grupos**⁸.

7 EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA. Estudo do Componente Indígena das UHE São Manoel e Foz do Apiacás: Terras Indígenas Kayabi, Munduruku e Pontal dos Apiaká. Julho de 2011, p.156-157, grifo nosso.

8 Ibid, p. .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em palavras menos eufêmicas, o que o ECI está dizendo é que a construção da UHE São Manoel irá provocar o genocídio do povo indígena Isolado Apiaká, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

II. O DIREITO

1. A DEFINIÇÃO LEGAL DE ÍNDIOS ISOLADOS

2.

O Estatuto do Índio assim define índios isolados:

Art.4º Os índios são considerados:

I - Isolados- Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional.

Mais recentemente, outra norma jurídica se ocupou do tema. Trata-se da Resolução 304, de 09 de agosto de 2000, que complementa a Resolução CNS nº 196/96 do Ministério da Saúde:

1 - Povos Indígenas - povos com organizações e identidades próprias, em virtude da consciência de sua continuidade histórica como sociedades pré-colombianas.

2 - Índio - quem se considera pertencente a uma comunidade indígena e é por ela reconhecido como membro.

3 - Índios Isolados – indivíduos ou grupos que evitam ou não estão em contato com a sociedade envolvente.

Nota-se clara evolução jurídica no conceito, embora ainda sujeita a fortes críticas, a começar pelo termo “isolados”. A mesma categoria social é chamada de “arredios”, 'brabos', 'hostis', 'que vivem isolados', 'sem contato', 'não contatados',



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

'que se refugiam', 'afastados', 'distanciados', 'autônomos', 'livres', 'em situação de isolamento', 'em situação de isolamento voluntário', 'em situação de isolamento e risco', 'de contato recente' [...] são muitas as variações empregadas para designar aqueles povos que, por iniciativa própria, ou porque impelidos por forças adversas, refugiam-se no interior da floresta na tentativa, muitas vezes desesperada, de evitar contato com as populações regionais e/ou com as frentes de expansão da sociedade nacional, impulsionadoras daquilo que o mundo moderno convencionou chamar de 'desenvolvimento'". (50)

2. OS ÍNDIOS ISOLADOS NO BRASIL

Os indígenas isolados são encontrados apenas na América do Sul, sendo a Amazônia o local com o maior número de povos. No Brasil, não há concordância sobre quantos são esses povos. Em toda a Bacia Amazônica estima-se que mais 100 (cem) grupos étnicos isolados vivam na região, representando cerca de 5.000 (cinco mil) pessoas.

A Funai possui um departamento próprio para lidar com o tema: a Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato. Pelos seus dados, existem no Brasil 66 grupos de índios isolados no território nacional, sendo que a grande maioria localiza-se na Amazônia Legal. Pelos dados do CIMI – Conselho Indigenista Missionário são **90 grupos**, devidamente listados. (248)

A dificuldade em lidar com o tema é enorme. O indigenista José Porfírio de Carvalho, que trabalhou em frentes de contato faz sua contrição:

[...] o primeiro contato que você tem com o índio já é corrompendo ele, é dando 'presente', dando coisas mais horrorosas do mundo, que você não vai continuar dando [...] Os contatos para serem sérios deveriam ser feitos através do diálogo técnico e respeitoso, e isso nós não temos [...]. Não conheço nenhuma comunidade que possa dizer que esteja bem, independente, depois do contato. (59/60).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Mais impactante é a contrição do encontro de indigenistas brasileiros:

Aprendemos, nestes anos todos de história do indigenismo oficial no Brasil, que a atração de índios isolados ocorre normalmente por dois fatores: primeiro, quando estes índios estão em territórios objetos da cobiça de algum empreendimento econômico privado, obstaculizando o seu pleno desenvolvimento e; segundo, quando ocupam áreas de interesse de empreendimentos governamentais. Tanto num caso como no outro, o SPI, e depois a FUNAI, envidaram esforços para alocar seus sertanistas com a finalidade de contatar estes índios tanto para livrá-los das ameaças das frentes de expansão, como para dar condições de desenvolvimento a projetos governamentais e privados sem este entrave

[...]

Embora tenhamos consciência do heroísmo e do sacrifício de inúmeros companheiros, nunca poderemos nos esquecer de que, quando estamos em processo de atração, estamos na verdade sendo pontas de lança de uma sociedade complexa, fria e determinada, que não perdoa adversários com tecnologia inferior. Estamos invadindo terras por eles habitadas, sem seu convite, sua anuência. Estamos incutindo-lhes necessidades que jamais tiveram. Estamos desordenando organizações sociais extremamente ricas. Estamos tirando-lhes o sossego. Estamos lançando-os num mundo diferente cruel e duro. Estamos, muitas vezes, levando-os à morte.

Apos o final do Encontro, os sertanistas concluíram que:

- A experiência de contato, para o índio é prejudicial. Toda sua estrutura social, cultural e econômica, e alterada em função da nova realidade. A recomposição é dolorosa.
- E necessário que o conceito de proteção ao índio isolado seja reformulado. Concordamos, que se ele é mais feliz, vive melhor e não está ameaçado; deveremos evitar que isto seja destruído. A FUNAI, deveria implementar medidas de proteção aos índios isolados cujos territórios não estejam ameaçados ou cujas ameaças possam ser contornadas.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- O ato de contato, só devera ocorrer quando comprovadamente, aquele grupo isolado não tiver mais condições de suportar o cerco de fazendas, invasões de seu território, etc. Quando compulsões incontroláveis ocorrerem, ai então, o ato de se manter contato, seria uma medida essencial de proteção. Entendemos que não ha por que se fazer contatos com grupos isolados, apenas por fazer.
- E necessário um imediato mapeamento de todos os grupos isolados no Brasil.
- A partir do mapeamento dos índios isolados, a FUNAI devera interditar imediatamente os territórios onde vivem, para poder exercer um sistema de vigilância e proteção em torno dos mesmos, no sentido estrito de preservar o grupo isolado que se encontra ali incluso.⁹

A complexidade do tema levou a FUNAI a estabelecer oito diretrizes a serem observadas na política de proteção e tratamento aos povos indígenas isolados. Em termos gerais, pode-se sintetizá-las na liberdade dos povos isolados e não obrigatoriedade de contato.¹⁰

Uma das diretrizes, por exemplo, visa à manutenção de seus territórios, riquezas naturais e saúde e cultura. Outra, seu corolário, é a proibição de qualquer atividade econômica no interior das áreas por eles ocupadas.

Isso porque o isolamento só existe por ser voluntário. Darcy Ribeiro, de saudosa memória, ensina que, “por força desse modo de interação, não existe tribo alguma virgem da influência da civilização” (69). E arremata: “Esses grupos indígenas, classificados como isolados, [...] Seu modo de ser só se explica pela contingência de uma vida de fugas, correrias e lutas que lhes foi imposta e que afetou profundamente sua forma de vida e o funcionamento de suas instituições.” (48)

⁹ FUNAI (Brasília, DF). Relatório do I Encontro de Sertanistas. Documento impresso. Brasileira, 22 a 27 de junho de 1987. Acervo CGIRC/FUNAI, retirado do livro do Vaz

¹⁰ Portaria nº 281/PRESI/FUNAI, de 20 de abril de 2000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Portanto, não há índio “puro” ou “virgem”. Sua **ausência de contato** com a sociedade nacional é **fruto de isolamento voluntário**, como explica o antropólogo Lino João de Oliveira Neves:

“Isolado” não é “índio virgem”, não é “índio puro”. Diferentemente do que pensa a maioria das pessoas que não vivenciam de perto a questão indígena, os “isolados” são povos que em certo momento já mantiveram contato com outros índios, ou com indivíduos da “etnia nacional”, mas que, forçados pelas compulsões externas (agressões, doenças, depredação do meio ambiente, invasão de suas terras, etc), ou por decisões próprias de ordem étnica (preservação da cultura, recomposição demográfica, reorganização social, etc), buscaram refúgio nas matas distantes, procurando no “interior” de seus mundos étnicos vividos longe de outros grupos sociais condições para enfrentar as novas situações advindas com o contato”. (73)

Os povos indígenas isolados caracterizam-se pela ausência de relações com as sociedades nacionais ou baixo nível de contato com as mesmas. Trata-se de clara medida de isolamento voluntário, que pode ter sua origem nas mais diversas interpretações como o perigo ou ocorrência passada de doenças que causaram epidemias mortais, ou de submeter-se à violência física, ou à degradação ambiental que retira os recursos necessário à sobrevivência, enfim, a tudo o que possa comprometer a sua continuidade histórica, como afirma Maria Ângela:

Devido à necessidade de permanecer em isolamento, estas populações, a exemplo de outras populações tradicionais, têm como principais características a persistência cultural de práticas e valores que combinam o passado com o presente e o futuro (Zanirato e Ribeiro 2007), bem como a conservação de ecossistemas em risco de degradação e destruição.

[...]

Cabe mencionar que uma alta porcentagem de povos em isolamento desenvolve sua vida em ecossistemas únicos e de importância mundial. Esses povos se constituem “devido ao conhecimento acumulado através do tempo, em um dos principais atores na gestão e uso sustentável da biodiversidade” (Comegna2006a,p. 147). Na maioria dos casos esses ecossistemas constituem áreas protegidas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

confirmando a necessidade de empreender esforços para fortalecer seus direitos em relação às estratégias nacionais e internacionais de conservação e incidir a favor de políticas e medidas de proteção.

O Direito não poderia ficar indiferente ao isolamento voluntário, embora a proteção jurídica ainda venha acompanhada de um visão colonizante, como se verá a seguir.

Por derradeiro, importante dizer que o órgão indigenista brasileiro já expressou a mesma opinião quando emitiu a Nota Técnica nº 10/CGPC-DPDS/FUNAI/2013 (DOC. 06), assinada, inclusive pelo Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, de 07 de novembro de 2013, destacando que "as medidas que afetem ou impactem diretamente povos indígenas isolados não devem ocorrer":

“26. E, com relação a povos indígenas isolados, esta CGPC em conjunto com a CGIIRC entende que a opção de isolamento voluntário constitui uma expressa manifestação de autonomia, que não consente o estabelecimento de relações externas e de interferência sobre seus modos de vida e territórios. Portanto, as medidas que afetem ou impactem diretamente povos indígenas isolados não devem ocorrer, considerando a expressa manifestação desses povos e o especial risco à vida dos mesmos. Contudo, cabe à Funai manifestar-se tecnicamente quanto à localização dos povos indígenas isolados no território brasileiro, e avaliar tecnicamente, aquelas medidas que possam por ventura, potencialmente produzir impactos sobre esses povos indígenas isolados.”

Quanto a esta última colocação, a Funai já se manifestou tecnicamente no Relatório Circunstanciado confirmando a presença de povos indígenas isolados na Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados, como já discutido acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3. O DIREITO AO ISOLAMENTO VOLUNTÁRIO

Dentre os documentos internacionais que permitem a proteção aos índios isolados, destacam-se Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho – (OIT) – das Nações Unidas (1989); Convenção sobre Diversidade Biológica (1992); Convenção sobre Prevenção e Sanção do Genocídio (1948); Declaração Universal sobre Diversidade Cultural da UNESCO (2001); Convenção de Paris sobre Proteção do Patrimônio Intangível (2003); Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas (2007).

Esse conjunto normativo estabelece a proteção necessária para que os povos isolados continuem nessa condição tanto pelo respeito aos direitos básicos como à vida, à dignidade humana, à liberdade, “como também em relação à livre determinação que no caso deles se trata concretamente da autonomia política, conforme estabelece o art. 3º da Declaração das nações Unidas sobre Povos Indígenas.” (45)

Portanto, o **direito ao isolamento provém da Doutrina da Livre Determinação ou Autodeterminação dos Povos Indígenas**, surgida no final do século XX, norteou todos os documentos jurídicos editados pelo Brasil a partir de 1988.

A Doutrina da Autodeterminação dos Povos Indígenas consagra o direito dessas comunidades de **decidir seu modelo de desenvolvimento**, levando-se em conta a proteção da sua **integridade sociocultural**. Ou, ainda, A “autodeterminação desses povos significa o **respeito às suas estratégias de sobrevivência física e cultural**, segundo seus usos e costumes, que pode compreender o **isolamento**, bem como contatos e formas seletivas de convívio”.¹¹

¹¹ Relatório da Reunião de Consulta sobre as Diretrizes de proteção para povos indígenas isolados e em contato inicial da Região Amazônica e do Grande Chaco. Fundação Nacional do Índio FUNAI. Coordenação-Geral de Índios Isolados e Recém-Contatados - CGIIRC. Brasil 24 a 25 de maio de 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Antes dela, vigorava no Brasil a **Doutrina Integracionista ou Assimilacionista**, pela qual os indígenas deveriam ser **integrados ou assimilados à “comunhão nacional”**.

A “integração à comunhão nacional” significava, na prática, a **negação de suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições**. Somente a “comunhão nacional” deveria existir. O Brasil não era um país pluriétnico.

Essa antiga Doutrina produzia um verdadeiro **epistemicídio**, na feliz expressão de Boaventura de Sousa Santos. Tratava-se “**da morte de um conhecimento local por uma ciência de alienígena**. 'Convertida em conhecimento uno e universal, a ciência moderna ocidental [...] arrasou, marginalizou ou descredibilizou todos os conhecimentos não científicos que lhe eram alternativos, tanto no Norte como no Sul.’” (68)

A mudança de doutrina se deu com o advento da Constituição de 1988 no Brasil, e, de forma mais clara em relação aos índios isolados, com advento da Convenção 169, da OIT, que estabelece em seu art. 14, 1:

Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, **deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades** e dos agricultores itinerantes.

Os povos nômades da Convenção 169 são no Brasil os povos indígenas isolados.

A norma supracitada possui **aplicação imediata**, dada sua natureza materialmente constitucional, prescindindo de regulamentação legal para que os operadores do direito, inclusive a Administração Pública e o Poder Judiciário, confirmem efetividade.

No plano formal, o art. 14 da Convenção 169 da OIT, por estar relacionado aos direitos humanos das minorias, possui **status de norma supralegal**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

conforme o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, tem-se que a norma em perspectiva configura parâmetro para o controle de convencionalidade das leis brasileiras e deve ser observada irrestritamente pelo Poder Público.

Tais diretrizes evidenciam a ideia fundamental de que, por conservarem tradições e modos de vida próprios, substancialmente distintos da sociedade dominante, o direito ao isolamento deve ser respeitado.

Afastando-se, porém, dos preconceitos ainda existentes, a Carta Cidadã foi promulgada com inspiração indubitavelmente humanista, centrada no pluralismo cultural e no respeito à diferença. Reconheceu-se, assim, o direito dos povos indígenas à sua *"organização social, costumes, línguas, crenças e tradições"* (art. 231). A nova compreensão está em plena sintonia com os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, que não apenas destacaram a importância fundamental da diversidade cultural para a Humanidade (Declaração e Convenção da Unesco), como também asseguram o direito dos povos indígenas a *"conservar seus costumes e instituições próprias"*, consoante o art. 8º da Convenção 169 da OIT.

Por essa perspectiva, a preservação dos bens materiais e imateriais ligados à cultura dos povos indígenas caracteriza medida essencial e inerente à própria noção de respeito à dignidade humana dos índios, uma vez que, ao serem afetados por empreendimentos completamente alheios à sua cultura, os indígenas têm seu modo de vida afetado, o que pode significar etnocídio no caso dos índios isolados.

4. A MEDIDA CAUTELAR DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A temática é tão delicada que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu a Medida Cautelar nº 382/2010, solicitando ao Brasil que adotasse medidas para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros dos povos indígenas em isolamento voluntário:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MC 382/10 - Comunidades Indígenas de la Cuenca del Río Xingu, Pará, Brasil

(3) **adoptar medidas para proteger la vida e integridad personal de los miembros de los pueblos indígenas en aislamiento voluntario de la cuenca del Xingú, y para prevenir la diseminación de enfermedades y epidemias** entre las comunidades indígenas beneficiarias de las medidas cautelares como consecuencia de la construcción de la hidroeléctrica Belo Monte, tanto de aquellas enfermedades derivadas del influjo poblacional masivo a la zona, como de la exacerbación de los vectores de transmisión acuática de enfermedades como la malaria.

Portanto, o isolamento do povo indígena em estudo deve ser protegido. O citado **conjunto de normas jurídicas**, constitucionais e infra-constitucionais, citado, **impede empreendimento de tal magnitude no rio Teles Pires, sob pena de haver genocídio e o violação do direito ao isolamento voluntário do povo indígena chamado Isolado Apiaká.**

III. A NECESSIDADE DE LIMINAR

O artigo 12 da Lei 7.347/85 dispõe que o juiz poderá conceder mandado liminar, desde que constatadas a presença de dois pressupostos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O *fumus boni iuris* é a plausibilidade do direito material invocado pelo autor que busca a tutela jurisdicional. O *periculum in mora*, a seu turno, é a configuração de um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

O primeiro pressuposto encontra-se demonstrado pelas argumentações jurídicas e pelos documentos trazidos à colação. Sinteticamente: i) A UHE São Manoel impactará diretamente na Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados; ii) segundo o Relatório Circunstanciado da FUNAI, nesta TI habita o povo indígena Isolado Apiaká; e iii) conforme apontado pelo EIA, mais precisamente no ECI, a construção da UHE São



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Manoel irá romper o isolamento e causará impactos graves e irreversíveis ao povo Isolado Apiaká.

Quanto ao *periculum in mora*, é também visível a olho nu. No dia 29 de novembro de 2013, fora emitida a Licença Prévia nº 473/2013 (DOC. 06), aprovando a localização do empreendimento, legitimando os impactos sobre os povos indígenas.

Grave também é o fato de que o presidente da EPE nega o notório impacto sobre os povos indígenas:

Temos de aumentar a aceitação desses projetos em toda a sociedade. Um **exemplo é o da hidrelétrica de São Manoel**, no rio Teles Pires. O empreendimento não tem reservatório, e **seu impacto sobre a comunidade indígena é nulo**. Mesmo assim, há mais de dois anos, tentamos obter o licenciamento. Acho que será difícil viabilizar mudanças no curto prazo entre a sociedade e conseguirmos avançar as usinas com reservatórios. (Maurício Tolmasquim, presidente da EPE, em entrevista para o Valor Econômico em 02/09/2013, g.n.)¹²

Por fim, traz-se o exemplo de Máira Luísa de Lima na tese chamada “Licenciamento ambiental e gestão de riscos: o caso da Usina Hidrelétrica de Barra Grande (RS)”:

Do mesmo modo, um tribunal, **quando aprecia um pedido de suspensão de liminar, deve levar em conta a reversibilidade de sua decisão**. Se a suspensão de uma liminar comprometer totalmente a eficácia da futura sentença, o demandante sofrerá uma lesão no seu direito constitucional à jurisdição útil. Foi o que aconteceu no caso em estudo: **o fato – o dano ambiental – não estava consumado quando chegou ao Judiciário. Ele consumou-se justamente em decorrência das decisões**

12 HIDRELÉTRICA São Manoel: governo marca audiência pública, não muito pública, com lideranças indígenas. Disponível em: <<http://telmadmonteiro.blogspot.com.br/2013/09/hidreletrica-sao-manoel-governo-marca.html>>. Acesso em: 11 set. 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

proferidas pelo TRF, que suspenderam os pedidos acautelatórios deferidos pelo juiz de primeira grau.

Vislumbra-se, nas atitudes do TRF da 4ª Região, o fenômeno da irresponsabilidade organizada, tal qual proposto por Ulrich Beck. **Suas decisões serviram para, primeiramente, consumir o dano ambiental e, em seguida, justificá-lo.** (2006, p. 170, g.n.).

Assim, estão preenchidos os pressupostos para a concessão de liminar.

IV. OS PEDIDOS

Diante do exposto, o MPF requer seja concedida **medida liminar, inaudita altera parte**, para **suspender o processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de São Manoel, sob pena de multa**, impedindo-se, ainda que tal empreendimento vá a leilão.

Requer-se, em seguida, a citação dos réus para que, querendo, contestem a presente demanda sob pena de revelia, devendo a presente ação **ser julgada, ao final, procedente para** (art. 3º e 21 da Lei 7.347/85 c/c art. 83, CDC e art. 25 da Lei 8.625/1993) **determinar que seja imposta à Empresa de Pesquisa Energética a obrigação de não-fazer**, consistente no **impedimento de prosseguir no licenciamento e na construção da UHE São Manoel, por atingir povos indígenas isolados.**

Protesta-se por todos os **meios de prova** em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$1.829.863.586,00 (um bilhão, oitocentos e vinte nove milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e seis de reais - valor da obra, orçado pela ré), para efeitos fiscais.

E. deferimento.

Cuiabá (PA), 4 de dezembro de 2013.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

FELIPE DE ALMEIDA BOGADO LEITE
Procurador da República

MANOEL ANTONIO G. DA SILVA
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documentos que instruem a inicial:

DOC. 01–Inicial da ACP nº 14123-48.2013.4.01.3600

DOC. 02–Inicial da ACP nº 13839-40.2013.4.01.3600

DOC. 03 – Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Apiaká e Pontal dos Isolados

DOC. 04 - Estudo do Componente Indígena (ECI) das UHE São Manoel e Foz do Apiacás: Terras Indígenas Kayabi, Munduruku e Pontal dos Apiaká.

DOC. 05 - Nota Técnica nº 10/CGPC-DPDS/FUNAI/2013

DOC. 06 - Licença Prévia LP 473/2013